



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"  
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO N.º 320/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 012/2023

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR TRABALHO EXCEPCIONAL E REGULAMENTA O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DOS AGENTES DE TRÂNSITO DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DE CAMPINA GRANDE - STTP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I  
DA INDENIZAÇÃO POR TRABALHO EXCEPCIONAL

**Art. 1º** Fica instituída a indenização por trabalho excepcional, a ser concedida aos agentes de trânsito da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande - STTP, que voluntariamente, deixarem de gozar do repouso remunerado de seu regime de turno ou escala, seja para cumprimento de escala extraordinária ou para atender à convocação em caráter emergencial, em eventuais ações relevantes, complexas ou emergenciais que exijam significativa mobilização da STTP.

**Parágrafo único.** A indenização por trabalho excepcional será devida no mesmo valor da hora extra do servidor beneficiado.

**Art. 2º** Ato do Superintendente da STTP estabelecerá:

I - As condições e os critérios necessários ao recebimento da indenização de que trata esta Lei, os quais observarão os princípios da voluntariedade, da excepcionalidade, da impessoalidade, da transitoriedade, da eficiência e da supremacia do interesse público;

II - A necessidade quantitativa e qualitativa de servidores que a STTP deverá disponibilizar para o atendimento da demanda das atividades de policiamento de trânsito na garantia da segurança viária em consonância com os calendários de eventos, operações e as atividades emergenciais e excepcionais.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**“Casa de Félix Araújo”**  
**SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

**Parágrafo único.** A competência, prevista no inciso II do caput deste artigo, poderá ser delegada ao Coordenador de Trânsito, por conveniência do Superintendente da STTP.

**Art. 3º** A indenização por trabalho excepcional é compatível com as demais gratificações que remuneram o agente de trânsito, independente da função ou cargo exercido.

**Art. 4º** A indenização por trabalho excepcional é incompatível com o pagamento de horas extras, ficando preservado o pagamento do adicional noturno, quando for o caso.

**Parágrafo único.** Só é permitido o pagamento da indenização no quantitativo máximo de 60 (sessenta) horas por mês, por servidor, e o que exceder a esse limite, será considerado como banco de horas.

**Art. 5º** A indenização por trabalho excepcional:

- I - Não será sujeita à incidência de contribuição previdenciária e do imposto de renda;
- II - Não será incorporada aos proventos do servidor;
- III - Não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.

**CAPÍTULO II**  
**DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**Art. 6º** Ao Agente de Trânsito da STTP, é devido um adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) do padrão de vencimento, pelo desempenho de sua função, atendendo ao disposto na Lei nº 14.684, de 20 de setembro de 2023, e em conformidade com a Lei Municipal nº 2.378 de 07 de janeiro 1992.

**CAPÍTULO III**  
**DAS ALTERAÇÕES**

**Art. 7º** Lei Complementar nº 062, de 11 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"  
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

**"Art. 4º .....**

**§ 1º A investidura no cargo dar-se-á sempre na classe inicial de cada nível da carreira.**

**§ 2º O concurso público para o cargo de Agente de Trânsito, compreenderá as seguintes fases e etapas, não necessariamente nessa mesma ordem:**

**I - 1ª Fase:**

- a) Provas ou provas e títulos, de caráter classificatório e eliminatório;**
- b) Avaliação médica e de saúde, de caráter eliminatório;**
- c) Teste de aptidão física, de caráter eliminatório;**
- d) Avaliação psicológica, de caráter eliminatório.**

**II - 2ª Fase:**

- a) Curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório;**
- b) Investigação social e funcional, de caráter eliminatório." (NR)**

**Art. 8º** O Capítulo V da Lei Complementar n.º 062, de 11 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV-A:

**"SEÇÃO IV-A  
DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 27-A. A jornada de trabalho para os servidores efetivos será de 30 (trinta) horas semanais, em conformidade com a Lei n.º 2.378, de 07 de janeiro 1992.**

**§ 1º Fica estabelecida como escala ordinária, para todos os cargos, o cumprimento diário de 6 (seis) horas ininterruptas de trabalho em dias úteis.**

**§ 2º Fica estabelecida como escala em regime especial, para o agente de trânsito, o cumprimento de 12 (doze) horas ininterruptas de trabalho por 60 (sessenta) horas ininterruptas de repouso, independente se em dia útil ou não, distribuídas em 10 (dez) escalas de serviço por mês, e o que passar desse total será considerado como indenização por trabalho excepcional, conforme os limites estabelecidos por lei, sendo resguardado o pagamento de adicional noturno conforme legislação trabalhista.**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**“Casa de Félix Araújo”**  
**SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

**§ 3º Fica assegurado ao cumprimento da escala em regime especial, o direito de usar 02 (duas) horas para fazer refeições, em caso da instituição não oferecer local de trabalho.**

**Art. 27-B. A jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais para os servidores:**

- I - Nomeados para cargo em comissão;**
- II - Designados para função de confiança.**

**Art. 27-C. Os cargos correspondentes a profissões regulamentadas terão sua jornada de trabalho adequada aos regulamentos da respectiva profissão.” (NR)**

**Art. 9º** A Lei Complementar n.º 062, de 11 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 42. ....**

**I - .....**

**II - Gratificação por desempenho de funções estratégicas na STTP, nas áreas de fiscalização e técnicas especializadas.**

**Parágrafo único. Os adicionais mencionados no inciso I, que tiverem caráter eventual, isto é, que a natureza da remuneração decorra da participação em eventos ou operações de segurança viária, em valores e quantitativos definidos conforme regulamento específico, terão caráter indenizatório, e, portanto:**

- I - Não será sujeita à incidência de contribuição previdenciária e do imposto de renda;**
- II - Não será incorporada aos proventos do servidor;**
- III - Não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou pensão por morte.” (NR)**

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"  
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

**Art. 10.** A operação, o controle, a segurança viária e a fiscalização de trânsito e de transportes no município de Campina Grande, são áreas de competência exclusiva dos Agentes de Trânsito da STTP, em conformidade com o Art. 144, § 10 da Constituição Federal de 1988 e com o Anexo I da Lei Federal n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997.

**Art. 11.** Ficam revogadas a Lei n.º 6.341, de 13 de janeiro de 2016 e a Lei n.º 7.081, de 03 de dezembro de 2018.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande - PB, "Casa de Félix Araújo", em 05 de dezembro de 2023.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado

no Plenário em Sessão do dia 05 de dezembro de 2023.

Secretaria de Apoio Parlamentar da  
Câmara Municipal de Campina Grande - PB "Casa de Félix Araújo"

Secretaria - S.A.P.

Presidente

1º Secretário